SSL
Fls. 02
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões. Em, / /20 15 FEV 2023 PRESIDENTE		PROJETO DE LEI Nº_____/2023.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 19 /2023.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar

Art. 1º Fica alterado o § 1° do artigo 8°-A da Lei n° 10.893, de 24 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 8º-A** (...)
> **§ 1º** Sem prejuízo do atendimento de todas as condições previstas nesta Lei e em seu regulamento, o valor máximo do crédito concedido para cada cidadão cadastrado no Programa Nota MT, por exercício, destinado à dedução no IPVA, fica limitado:
> I – a 10% (dez por cento) do valor do IPVA correspondente ao veículo de propriedade do consumidor cadastrado no Programa Nota MT; ou
> II – a R$ 100,00 (cem reais)."

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1°-A, 1°-B, 1°-C e 11-A ao art. 8º-A, com as seguintes redações:

> **"Art. 8º-A** (...)

SSL
Fls. 03
Rub.

§ 1º-A O próprio sistema operacional do Programa Nota MT definirá automaticamente qual dos limites, fixados nos termos dos incisos I e II do § 1° deste artigo, será aplicado em cada caso, sendo adotado aquele que for mais vantajoso para o cidadão no momento.
§ 1º-B Na hipótese da adoção do limite fixado no inciso I do § 1° deste artigo, o crédito concedido não poderá ser superior a R$ 700,00 (setecentos reais).
§ 1º-C O crédito a que se refere o § 1° deste artigo fica restrito a um veículo para cada participante do Programa Nota MT, observado o disposto nesta Lei e no seu regulamento.
(...)
§ 11-A O valor de crédito concedido para abatimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores não poderá exceder ao valor integral do IPVA lançado para o veículo indicado."

Art. 3º Fica acrescentado o inciso IV-A ao art. 6º da Lei n° 7.301, de 17 de julho de 2000, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** (...)
IV-A - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta movidos a motor elétrico;
(...)"

Art. 4º Ficam alterados os §§ 1° e 2° do artigo 13 da Lei n° 7.301, de 17 de julho de 2000, que passam a vigorar com as seguintes redações:
"**Art. 13** (...)
(...)
§ 1º O pagamento do imposto poderá ser feito em até 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o vencimento da última parcela ocorra dentro do respectivo exercício.

§ 2º Respeitados os limites e os requisitos definidos no Regulamento, poderá ser concedido desconto no valor do IPVA, inclusive quando o pagamento ocorrer de forma parcelada, nos termos do § 1° deste artigo."

Art. 5º Fica alterado o art. 13-A da Lei n° 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13-A** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito para abatimento no valor do IPVA em decorrência da participação do cidadão no Programa Nota MT, atendidas as disposições previstas na Lei n° 10.893, de 24 de maio de 2019, e em seu regulamento."

SSL
Fls 04
Rub

Art. 6º O acréscimo do inciso IV-A ao art. 6º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, previsto no art. 3º desta Lei, produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 7º Esta lei entra vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 19 de fevereiro de 2023, 201º da Independência e 134º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

SSL
Fls. 05
Rub.

MENSAGEM Nº 19. DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

REGIME DE URGÊNCIA – Art. 41 da CE/MT

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei que "**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências**".

É de conhecimento público que uma das premissas do Programa Nota MT diz respeito ao fortalecimento do exercício da cidadania fiscal, o que implica a adoção de medidas que busquem estimular a formação do hábito no consumidor de, quando adquirir bens e mercadorias, exigir do fornecedor a emissão do documento fiscal hábil.

Nesse sentido, a Lei n° 11.586, de 26 de novembro de 2021, ao alterar a Lei n° 10.893, de 24 de maio de 2019, autorizou a instituição pelo Poder Executivo de modalidade de premiação consistente na concessão de crédito destinado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos consumidores cadastrados no Programa Nota MT que obtiverem determinada pontuação, sendo esta atribuída a partir dos documentos fiscais acumulados pelo cidadão, observados os critérios e procedimentos definidos no respectivo regulamento, materializado no Decreto n° 1.217, de 28 de dezembro de 2021.

Ocorre que, mesmo com a instituição da premiação decorrente do Subprograma denominado "NotaMT/DescontoIPVA", o Programa em apreço ainda é muito conhecido pelos sorteios realizados. Como é sabido, a referida modalidade, por óbvio, contempla apenas os cidadãos sorteados. Assim, ainda que a quantidade de prêmios seja expressiva, a maioria dos participantes não será contemplada diretamente, o que pode resultar, à médio e longo prazo, no desinteresse da sociedade em continuar participando do Programa e solicitando o documento fiscal pertinente.

Diante do exposto, com a intenção de manter a atratividade do Programa Nota MT, sugere-se que o valor máximo do crédito concedido, por exercício, destinado ao abatimento no valor do IPVA, seja limitado a R$ 100,00 (cem reais) ou, em alternativa, caso seja mais vantajoso para o cidadão, seja de até 10% do valor do referido imposto, limitado a R$ 700,00 (setecentos reais). A definição de qual dos referidos limites será aplicado ocorrerá de forma automática pelo sistema, sendo adotado aquele que for mais benéfico para o consumidor cadastrado no Programa.

SSL
Fls. 06
Rub.

Reitera-se que, com a medida proposta, busca-se o aumento da adesão da sociedade ao Programa Nota MT, refletindo no incremento da emissão dos documentos fiscais, contribuindo assim para a otimização da arrecadação estadual, sem aumento da carga tributária.

Oferecida essa contextualização, fica evidente a interseção entre a matéria abordada e o assunto tratado na Lei n° 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências, à medida que a inovação proposta, quanto à modalidade de premiação no Nota MT impacta o objeto da Lei n° 7.301/2000, justificando-se assim a reunião dos assuntos no mesmo Projeto de Lei, por terem eixos comuns.

Aproveita-se para acrescentar o inciso IV-A ao artigo 6° da Lei n° 7.301/2000 a fim de adequar a alíquota do IPVA aos veículos das espécies motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo e motoneta movidos a motor elétrico.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, instituído no Estado de Mato Grosso pela Lei n° 7.301, de 17 de julho de 2000, tem incidência anual e seu fato gerador é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado. Destaca-se, ainda, que o IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor, ainda que dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que o seu proprietário esteja domiciliado no Estado. (art. 2° da Lei n° 7.301/2000)

Para que ocorra a incidência do IPVA, basta a propriedade do veículo automotor, sendo irrelevante o tipo de combustível ou a fonte de energia utilizada.

O IPVA alcança todos esses veículos, pois como preceitua o artigo 2° da referida Lei, a incidência é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. Ocorre que os veículos são constantemente atualizados com a utilização de novas tecnologias e a lei também precisa ser adequada no decorrer do tempo, a fim de que sua aplicação atinja o desejado.

O setor automobilístico desenvolve veículos de vanguarda e se utiliza de tecnologias cada vez mais avançadas, no caso de veículos das espécies motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo e motoneta movidos a motor elétrico, a medida de potência utilizada é kW (quilowatt), não se adequando à medida de potência cilindrada prevista na Lei n° 7.301/2000, dessa forma acrescenta-se o inciso IV-A ao artigo 6°, contemplando tais veículos com alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). A proposta visa dar segurança jurídica à cobrança do imposto devido.

Destaca-se que, conforme informação prestada pela UPER/SARP/SEFAZ, a arrecadação prevista é estimada em R$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais). Todavia há crescimento de comercialização de motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo e motoneta movidos a motor elétrico, o que demonstra a importância da antecipação da legislação, sob pena de afetar negativamente a realização de receita do

SSL
Fls. 07
Rub.

IPVA nos exercícios seguintes.

Por oportuno, pretende-se permitir que o pagamento do IPVA seja feito em até 8 (oito) parcelas iguais, bem como que seja possível conceder desconto o valor do IPVA, inclusive quando o respectivo pagamento ocorrer de forma parcelada, nos termos que dispuser o regulamento. Sendo tais propostas integrantes de um conjunto de medidas que buscam estimular o cumprimento voluntário da obrigação tributária relativa ao pagamento do IPVA e, por conseguinte, concorrem para a efetivação da receita pública.

Ciente da relevância e urgência da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico de Mato Grosso, solicito nesta oportunidade, que seja empreendida a este projeto de lei, a tramitação em regime de urgência, de acordo com o previsto no art. 41, caput, da Constituição Estadual.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de fevereiro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

SSL
Fls 08
Rub

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 21 /2023-SAD.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16 LIDO
Na Sessão da:
Em, 15 / 20 15 FEV 2023
1º Secretário

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 19 /2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências".**

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
Recebido em 13/02/2023
Às 15:25 horas
Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete